

DECRETO Nº 1.160, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a operacionalidade na fruição de benefícios concedidos no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando for concedido, específica e exclusivamente, sobre o valor do ICMS devido em relação às operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º-B, 4º-A-1, 4º-A-2 e 4º-A-3 ao artigo 10 do Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, conforme segue:

“Art. 10

§ 3º-B A vedação prevista no § 3º-A deste artigo não se aplica nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando o benefício for concedido, específica e exclusivamente, sobre o valor do ICMS devido em relação às operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

§ 4º-A-1 Para fins de aplicação da redução de base de cálculo, o estabelecimento deverá observar a regra de estorno proporcional de crédito fiscal, conforme determinado na legislação que rege o ICMS.

§ 4º-A-2 Quando o estabelecimento, no mesmo período de referência, realizar operações beneficiadas por crédito presumido e por redução de base de cálculo, deverá observar, na aplicação do disposto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-A-1, a proporção das operações geradoras de cada natureza de benefício, em relação ao total das operações realizadas no referido período.

§ 4º-A-3 Nas hipóteses do § 3º-B deste artigo, para fins do cálculo do crédito presumido, as disposições dos §§ 4º, 4º-A, 4º-A-1 e 4º-A-2, também deste preceito, serão aplicadas na proporção das operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 3º-B, 4º-A-1, 4º-A-2 e 4º-A-3 ao artigo 14 do Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, conforme segue:

“Art. 14

§ 3º-B A vedação prevista no § 3º-A deste artigo não se aplica nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando o benefício for concedido, específica e exclusivamente, sobre o valor do ICMS devido em relação às operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

§ 4º-A-1 Para fins de aplicação da redução de base de cálculo, o estabelecimento deverá observar a regra de estorno proporcional de crédito fiscal, conforme determinado na legislação que rege o ICMS.

§ 4º-A-2 Quando o estabelecimento, no mesmo período de referência, realizar operações beneficiadas por crédito presumido e por redução de base de cálculo, deverá observar, na aplicação do disposto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-A-1, a proporção das operações geradoras de cada natureza de benefício, em relação ao total das operações realizadas no referido período.

§ 4º-A-3 Nas hipóteses do § 3º-B deste artigo, para fins do cálculo do crédito presumido, as disposições dos §§ 4º, 4º-A, 4º-A-1

e 4º-A-2, também deste preceito, serão aplicadas na proporção das operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....”

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º-B, 4º-A-1, 4º-A-2 e 4º-A-3 ao artigo 18 do Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, conforme segue:

“Art. 18

.....

§ 3º-B A vedação prevista no § 3º-A deste artigo não se aplica nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando o benefício for concedido, específica e exclusivamente, sobre o valor do ICMS devido em relação às operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....

§ 4º-A-1 Para fins de aplicação da redução de base de cálculo, o estabelecimento deverá observar a regra de estorno proporcional de crédito fiscal, conforme determinado na legislação que rege o ICMS.

§ 4º-A-2 Quando o estabelecimento, no mesmo período de referência, realizar operações beneficiadas por crédito presumido e por redução de base de cálculo, deverá observar, na aplicação do disposto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-A-1, a proporção das operações geradoras de cada natureza de benefício, em relação ao total das operações realizadas no referido período.

§ 4º-A-3 Nas hipóteses do § 3º-B deste artigo, para fins do cálculo do crédito presumido, as disposições dos §§ 4º, 4º-A, 4º-A-1 e 4º-A-2, também deste preceito, serão aplicadas na proporção das operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....”

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 3º-B, 4º-A-1, 4º-A-2 e 4º-A-3 ao artigo 23 do Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, conforme segue:

“Art. 23

.....

§ 3º-B A vedação prevista no § 3º-A deste artigo não se aplica nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando o benefício for concedido, específica e exclusivamente, sobre o valor do ICMS devido em relação às operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....

§ 4º-A-1 Para fins de aplicação da redução de base de cálculo, o estabelecimento deverá observar a regra de estorno proporcional de crédito fiscal, conforme determinado na legislação que rege o ICMS.

§ 4º-A-2 Quando o estabelecimento, no mesmo período de referência, realizar operações beneficiadas por crédito presumido e por redução de base de cálculo, deverá observar, na aplicação do disposto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-A-1, a proporção das operações geradoras de cada natureza de benefício, em relação ao total das operações realizadas no referido período.

§ 4º-A-3 Nas hipóteses do § 3º-B deste artigo, para fins do cálculo do crédito presumido, as disposições dos §§ 4º, 4º-A, 4º-A-1 e 4º-A-2, também deste preceito, serão aplicadas na proporção das operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....”

Art. 5º Ficam acrescentados os §§ 3º-B, 4º-A-1, 4º-A-2 e 4º-A-3 ao artigo 27 do Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, conforme segue:

“Art. 27

.....

§ 3º-B A vedação prevista no § 3º-A deste artigo não se aplica nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando o benefício for concedido, específica e exclusivamente, sobre o valor do ICMS devido em relação às operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....

§ 4º-A-1 Para fins de aplicação da redução de base de cálculo, o estabelecimento deverá observar a regra de estorno proporcional de crédito fiscal, conforme determinado na legislação que rege o ICMS.

§ 4º-A-2 Quando o estabelecimento, no mesmo período de referência, realizar operações beneficiadas por crédito presumido e por redução de base de cálculo, deverá observar, na aplicação do disposto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-A-1, a proporção das operações geradoras de cada natureza de benefício, em relação ao total das operações realizadas no referido período.

§ 4º-A-3 Nas hipóteses do § 3º-B deste artigo, para fins do cálculo do crédito presumido, as disposições dos §§ 4º, 4º-A, 4º-A-1 e 4º-A-2, também deste preceito, serão aplicadas na proporção das operações decorrentes do incremento da produção e/ou do incremento do volume das vendas.

.....”

Art. 6º As disposições do Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, decorrentes dos acréscimos de parágrafos aos respectivos artigos 10, 14, 18, 22 e 27, determinados nos termos do artigo 1º deste decreto, serão aplicadas, desde 1º de julho de 2012, nas hipóteses de projeto de ampliação e/ou modernização, quando o benefício for vinculado, específica e exclusivamente, ao ICMS devido em decorrência do incremento do volume da produção e/ou do incremento do volume das vendas sobre o total da produção e/ou das vendas do período.

Parágrafo único As disposições deste artigo não alcançam as operações internas realizadas no período assinalado, quando o documento fiscal correspondente houver sido emitido com redução da base de cálculo do ICMS, implicando o destaque do imposto também por valor reduzido.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá - MT, 18 de agosto de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: c139c67b

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar